



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000373018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052783-37.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LUCIANA RODRIGUES DE MORAES e WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA e Paciente FREUDES BARRETO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a liminar e concederam a ordem para conceder ao sentenciado Freudes Barreto Pereira a progressão ao regime aberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente), CARLOS BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39488

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2052783-37.2020.8.26.0000

Impetrantes: Luciana Rodrigues de Moraes e Welington Araujo de Arruda

Paciente: Freudes Barreto Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – Progressão ao regime aberto ou prisão domiciliar – Possibilidade. Situação excepcional em virtude da grave pandemia de COVID-19. Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Restrição de acesso aos autos físicos. Requisitos objetivo e subjetivo cumpridos para a progressão ao regime aberto. Exame criminológico favorável. Ausência de intercorrências na execução da pena. Bom comportamento carcerário atestado em boletim informativo. Cumprimento da pena de forma satisfatória. Situação que recomenda a concessão da progressão ao regime aberto – RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **FREUDES BARRETO PEREIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto do paciente.

O Eminentíssimo Desembargador Maurício Valala, em sede de plantão judiciário, houve por bem indeferir o pedido liminar (fls. 126/127).

Foram solicitadas informações ao MM. Juízo de origem (fls. 130), prestadas a fls. 133/140 e 148/150.

Melhor instruído os autos, o pedido liminar foi deferido (fls. 152/154).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 172/177).

É O RELATÓRIO.

O paciente cumpre pena de vinte anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de extorsão majorada, roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 135/140).

Postula a progressão ao regime aberto. Aduz estarem cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, bem como alega pertencer ao grupo de risco do COVID-19.

A ordem deve ser excepcionalmente concedida, diante da situação ocasionada pela pandemia de COVID-19, mais a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cujo espírito é garantir a plena saúde das pessoas custodiadas e adequada prestação jurisdicional.

No presente caso, o MM. Juiz *a quo*, após determinar a realização de exame criminológico (fls. 33/35), considerou que o sentenciado não possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando sua decisão com base na ausência do requisito subjetivo, por não demonstrar mérito pessoal (fls. 90/91).

Em que pese o respeitável entendimento em contrário e os fundamentos da r. decisão, entendo que o paciente vem cumprindo a pena de forma satisfatória, pois não registra óbices em seu boletim informativo e contou com atestado de ótimo comportamento carcerário (fls. 149/150), demonstrando que possui amadurecimento pessoal para vivenciar regime

mais brando.

O exame criminológico realizado no paciente foi predominantemente positivo (fls. 43/48 e 72/80), apontando que sentenciado demonstra arrependimento, mantém vínculos familiares, apresenta amadurecimento, planos realistas e *“preocupação com princípios éticos e morais em sua atuação”*. Ainda, indica que o exame de raiva e o de tendência a agressividade encontram-se dentro da faixa normal, de modo que não há elementos para denegar o benefício.

Além disso, tenho que a ausência de intercorrências durante o cumprimento da pena por parte do sentenciado deve ser levada em consideração (não praticou nenhuma falta – fls. 149/150), pois, à luz do espírito caracterizador da execução penal, qual seja, a harmônica e gradual integração social do detento e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, o paciente demonstrou senso de responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Por fim, a agravante apresentou movimentação laborterápica, já cumpre há quatro anos o regime semiaberto de modo satisfatório e usufruiu saídas temporárias sem intercorrências, reunindo, assim, elementos de convicção positivos e favoráveis à concessão da benesse.

Deste modo, as atuais circunstâncias de saúde pública que, dentre outras restrições, impedem o acesso aos autos físicos, necessário para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumentalizar o cabível recurso de agravo, possível o conhecimento da matéria em caráter excepcional por meio da via eleita para assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça, concedendo-se a pleiteada progressão ao regime aberto.

Pelo exposto, por meu voto, ratifico a liminar e concedo a ordem para conceder ao sentenciado Freudes Barreto Pereira a progressão ao regime aberto.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora